



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37324.002544/2007-48
Recurso nº 244.397 Embargos
Acórdão nº 2301-01.709 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria DECADÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/05/2006

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA RETIFICAR O CÁLCULO DO PERÍODO DECADENCIAL APLICADA NO CASO CONCRETO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão recorrido, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do artigo 56, I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria MF nº 147/07.

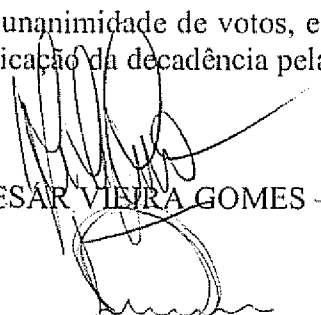
No presente caso, a decisão recorrida padece de contradição quanto à regra decadencial aplicada no voto condutor e o cálculo do período decadencial alcançado por esse instituto, fato esse que ensejou o acolhimento do recurso.

Embargos Acolhidos

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para que conste do acórdão a aplicação da decadência pela regra do artigo 173, I do CTN.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, pela União (FAZENDA NACIONAL), fundamentado no artigo 57, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela portaria MF nº 147/07, contra Acórdão nº 205-00.776, de minha relatoria.

2. Segundo a recorrente, “verifica-se a contradição entre a premissa adotada pelo julgado (aplicação do ar. 173, I, do CTN) com a sua conclusão (decadência do período 01/1999 a 10/2001).”

3. No mais, conclui:

“Ora, se conforme a premissa adotada o direito da Fazenda Pública em constituir o crédito tributário restante apenas decai 5 (cinco) anos, após o exercício financeiro subsequente àquele que o tributo poderia ser lançado (inciso I do art. 173 do CTN), se o contribuinte foi devidamente notificado do lançamento em 16/11/2006, então apenas os lançamentos referentes aos períodos de 01/1999 a 11/2000 foram fulminados pela decadência, restando salvo, portanto, o período de 12/2000 a 10/2001.

O lançamento do tributo referente à 12/2000 somente poderia ser realizado em 01/2001. Assim, segundo a sistemática do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial apenas começaria a correr a partir de 01/2002. O mesmo raciocínio se aplica aos tributos cujos fatos geradores se deram em 2001. Destarte, não caducou o lançamento referente ao período de 12/2000 até 12/2004.”

4. Merece guarida tal pretensão, eis que presente o requisito contradição no acórdão proferido. Isso porque, compulsando os autos, no aresto recorrido resta definido a adoção da regra decadencial do artigo 173, I, do CTN, porém houve a ocorrência de equívoco quanto ao cálculo do período decadencial que merece correção.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

1. Conforme disposto no relatório, trata-se de embargos de declaração opostos pela União (FAZENDA NACIONAL), contra Acórdão nº 205-00.776, de minha relatoria, em razão de contradição quanto à regra decadencial aplicada no voto condutor e o cálculo do período decadencial alcançado por esse instituto.

2. No meu entender, tem razão a recorrente em requerer que seja declarada a contradição, vez que no aresto recorrido resta definido a adoção da regra decadencial do artigo

173, I, do CTN, porém houve a ocorrência de equívoco quanto ao cálculo do período decadencial que merece correção.

3. Desta forma, tendo sido cientificado o recorrente do lançamento fiscal em 16/11/2006, referente às contribuições do período de 01/1999 a 12/2004, fica alcançado pela decadência quinquenal às competências até 11/2000, incluindo o décimo terceiro. Restam mantidas, portanto, as competências 12/2000 a 12/2004.

4. Em razão do exposto, declaro decaídos os valores relativos às competências 01/1999 a 11/2000, inclusive décimo terceiro, nos termos do artigo 173, I, do CTN.

CONCLUSÃO

5. Feitas estas considerações, meu voto pelo acolhimento dos embargos declaratórios, na forma acima delineada.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES